



Assessoria Jurídica do Município de Saloá

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Acréscimo Quantitativo e Prorrogação de prazo Contratual
Contrato n. 023/2023 – Processo Licitatório nº 013/2023 – Pregão Eletrônico
nº 002/2023

Contratado: DIEGO PEREIRA DA SILVA

CNPJ 39.650.937/0001-48

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Saloá/PE.

RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria de Saúde Município de Saloá/PE, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato n. 023/2023 – Processo Licitatório nº 013/2023 – Pregão Eletrônico nº 002/2023 – Ata de Registro de Preços nº 001-2023, firmado com a empresa DIEGO PEREIRA DA SILVA, para o objeto acima referenciado.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à





decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste cenário, a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, demandante, é o acréscimo no quantitativo na proporção total de 25% (vinte e cinco por cento), bem como prorrogar o prazo do referido Contrato por mais 60 (sessenta dias). Alega que esta quantidade será eficaz para contemplar os serviços prestados, especialmente, no caso do aumento da demanda que está ocorrendo – fato este que não podia ter sido previsto anteriormente, e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, dada a imprescindibilidade relativa à continuidade dos serviços de fornecimento de produtos que compõem o cardápio da Secretaria Municipal de Saúde de Saloá-PE.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrações, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25% (vinte e cinco por cento) , in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;





b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade, se encontra consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de prorrogar o prazo por mais 60 (sessenta) dias, e a modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor





inicial atualizado do respectivo contrato - o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do **Contrato n. 023/2023 - Processo Licitatório nº 013/2023 - Pregão Eletrônico nº 002/2023**, do presente contrato administrativo firmado com a empresa DIEGO PEREIRA DA SILVA, em conformidade com o art. 57, II da Lei 8.666/93 e Art. 65. § 1º.

É o parecer, SMJ.

Saloá, 03 de maio de 2024

Dr. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

Assessor Jurídico - OAB/PE 21.523

